

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 82, DE 2003

Institui Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as obras federais irregulares, constatadas por auditoria do Tribunal de Contas da União.

Autor: Deputado Inaldo Leitão e outros

Relator: Deputado Vital do Rêgo Filho

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado Inaldo Leitão, tendo por escopo instituir Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar “todas as obras federais consideradas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, conveniadas ou não com Estados e Municípios.”

Justifica o primeiro subscritor:

O Brasil, lamentavelmente, está se transformando no paraíso dos espertalhões quando o assunto é obra construída com dinheiro público. Há dezenas de grandes obras espalhadas pelos diversos Estados e Municípios completamente paralisadas, nas quais foram alocadas vultuosas somas de recursos públicos.

A razão da paralisação da obra e da vedação da execução orçamentária e financeira da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União é sempre a mesma: graves irregularidades, que vão do superfaturamento de preços à retenção de rendimentos financeiros desviados do convênio celebrado entre a União e os Estados e Municípios. É o que consta dos



47A8294355

diversos Avisos emitidos pelo Tribunal de Contas da União (doc. Apensado), em poder da Comissão Mista de Planos, Orçamentos e Fiscalização do Congresso Nacional.

São estes documentos que configuram o fato determinado, requisito material para a instalação desta CPI.

A proposição foi também distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada no dia 26 de maio de 2004.

Compete-nos, nos termos do art. 32, IV, “a”, cumulado com o art. 35 do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sobretudo para verificar a ocorrência de fato determinado e a observância de prazo certo, aliás de acordo com o preceitua o § 3º do art. 58 da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Bem sabemos que, sob o ponto de vista formal, podem ser constituídas até cinco Comissões Parlamentares de Inquérito mediante a apresentação de requerimento de um terço dos membros da Casa.

Superado esse parâmetro numérico, faz-se necessária a apresentação de um projeto de resolução, conforme o que estamos analisando, para a constituição de uma CPI.

Entretanto, tanto em um caso como no outro, além desses requisitos de análise imediata e objetiva, há outros que dizem respeito ao limite temporal da investigação e a demonstração, já inicial, da caracterização de fato determinado, o que diz respeito ao cerne da questão investigada.

A determinação do prazo certo se faz porquanto a CPI é, em última análise, um órgão excepcional por absorver a competência investigativa judicial própria de outro Poder. Tratar-se-ia de um



constrangimento se não houvesse uma definição rigorosa do tempo para o seu funcionamento. Nesse particular, foi estabelecido pela proposição, com acerto, o prazo de cento e vinte dias.

Não obstante, quanto à caracterização de fato determinado, temos a considerar que a proposição não atende à exigência constitucional e regimental. A propósito, o Regimento Interno da Casa, no § 1º do art. 35, define:

Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

Analisando os autos – em que consta apenas o texto do Projeto e a legislação citada – , nos deparamos, a começar pelos termos em que foi redigido o Projeto de Resolução, com a generalidade dos fatos que se pretendem investigados. Exemplo disso encontramos logo no art. 1º, em que se afirma: a investigação se fará em relação “...a todas as obras federais consideradas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, conveniadas ou não com Estados e Municípios”. Não há comprovação documental alguma anexada.

Nesse mesmo sentido, na Justificação da proposição o primeiro subscritor continua a tratar com generalidade de obras em que há suspeitas de irregularidades, mencionando expressamente apenas a obra do Canal da Redenção no Estado da Paraíba. Registramos, aliás, que sobre esta obra específica foi exarado o Decreto Legislativo 85/2002-CN para suspender a sua execução orçamentária (ou seja, a providência cabível já foi tomada). No mais, fala-se apenas em obras paralisadas contra às quais há denúncias.

Por conseqüência, se fôssemos atender o requerido no Projeto de Resolução, teríamos que examinar todas as obras consideradas irregulares pelo Tribunal de Contas da União (e não apenas aquela relativa ao Canal da Redenção). Em outras palavras, desrespeitaríamos aqueloutro requisito constitucional do prazo certo uma vez que a investigação teria que se desenvolver em um enorme lapso temporal. Em outras palavras, a CPI deixaria de ser um órgão de investigação contingente para transformar-se em um órgão quase permanente, assumindo, indevidamente, funções constitucionais de outros Poderes (do Ministério Público e, sobretudo, do próprio Tribunal de



Contas da União). Desse modo, a excepcional permissão que a Constituição Federal confere ao funcionamento de CPIs dentro do Congresso Nacional, se transformaria em uma efetiva anomalia institucional: teríamos que constituir, na verdade, uma comissão permanente, com poderes próprios de autoridade judicial, para investigar todas as referidas obras (o que, aliás, não poderia ser feito sob o prisma constitucional).

Por outro lado, uma CPI deve efetivamente pautar os seus trabalhos observando o critério da especialidade do fato a ser investigado, para que, com profundidade, contando com o apoio técnico adequado, alcance um bom termo dos seus trabalhos, apontando os responsáveis por desvios de conduta ou do erário público.

Portanto, a generalidade do fato a ser investigado acaba repercutindo na determinação temporal.

Nesse sentido, infelizmente, tenho como não preenchidos os requisitos constitucionais para a instalação da CPI, razão pela qual voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Resolução nº 82, de 2003.

Sala das Reuniões, em 04 de agosto de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

CL.NGPS.08.04.2008



47A8294355